



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1016422-34.2017.8.26.0100
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: PDG Construtora Ltda. e outros
Requerido: Pdg Construtora Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho

Vistos.

1. Fls. 130.256/130.257. Reporto-me à decisão de fls. 130.239
2. Em relação às habilitações de crédito postuladas no feito principal, reporto-me ao item 3 da decisão de fls. 127.155/127.156.
3. Fls. 130.413/130.414. Ao administrador judicial.
4. Fls. 132.615/132.616. Manifestação do administrador judicial, juntando a ata da AGC realizada, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 30.11.2017, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado por na Classe I (trabalhista) por 99,77% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), houve aprovação de 77,78% dos credores presentes e 58,47% dos créditos presentes; na classe III (quirografários), houve aprovação de 93,37% dos credores presentes e 83,26% dos créditos presentes; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 95,63% dos credores presentes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De proêmio, cumpre salientar que ao Poder Judiciário compete garantir o pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez do processo de recuperação judicial. O soerguimento da atividade em si é ponto inerente ao âmbito econômico, cuja deliberação é de atribuição dos credores na AGC, conforme a principiologia elencada no relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet sobre o PLC 71/2003, que se transformou na Lei 11.101/2005

Nessa linha, a jurisprudência nacional, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário deve se ater a um controle de legalidade do plano de recuperação judicial, uma vez que os aspectos econômicos são de atribuição dos credores sujeitos ao pedido recuperacional, *verbis*:

REsp 1.513.260 – Rel. Min. João Otávio Noronha - O que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. São funções diferentes e que em nada se confundem.

- REsp 1.660.195 – Rel. Min. Nancy Andrighi - Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano – a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE –, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse sentido, Daniel Carnio Costa bem sistematizou os passos para o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, estabelecendo o critério tetrafásico para tal controle, composto das seguintes verificações:

- 1- verificação das cláusulas do plano de recuperação judicial – respeito à ordem pública*
- 2- verificação da ausência de vícios do negócio jurídico – erro, dolo, coação estado de perigo, lesão, simulação, fraude contra credores*
- 3- verificação da legalidade da decisão majoritária contra os dissidentes*
- 4- verificação da existência de abuso no direito de voto.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o critério supra mencionado, podemos inferir pela inexistência de violação de regras de ordem pública por qualquer das cláusulas do plano, pela ausência de qualquer dos vícios de consentimento por parte dos credores votantes, pela legalidade da decisão majoritária frente aos dissidentes e por não ter havido qualquer voto abusivo que pudesse comprometer a aprovação do plano.

Ressalvo apenas o posicionamento condenável da Caixa Econômica Federal, que no âmbito das negociações realizadas entre as recuperandas e as instituições financeiras nunca se manifestou contrariamente à aprovação do plano apresentado, o qual, inclusive, recebeu adaptações decorrentes de sua participação, pronunciando-se de tal forma apenas na AGC, de maneira inopinada e em absoluta contrariedade à boa-fé processual. Diante de tal quadra, fica a aludida instituição financeiras advertida, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, de que sofrerá sanções processuais, em nova incidência de comportamento contraditório.

Ainda numa análise de legalidade do plano aprovado pelos credores, não há como acolher o pleito de fls. 133.576/133.580. Isso porque, ao contrário da tese de que a cláusula 8.5.1 violaria a inafastabilidade da jurisdição, ela nada mais faz veicular o quanto previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005, bem como respeita a jurisprudência sobre o tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 557.874/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.

2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art.

543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. AVALISTAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n.1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art.

1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, demonstrando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1640216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções -stay period- na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano derecuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. (STJ. Informativo jurisprudencial n. 0564. CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1272697>, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.)

Logo, com a novação dos créditos, durante o período de supervisão judicial, acaso haja descumprimento do plano pelo devedor, poderá o credor requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. Após o período de supervisão judicial, com a novação já consolidada, em caso de descumprimento da obrigação da recuperanda, ou o credor poderá ajuizar nova execução individual ou poderá formular novo pedido de falência, sempre, em qualquer dos casos, com respeito aos requisitos legais necessários ao ajuizamento da demanda pretendida.

Nesse quadro, nem de longe a cláusula questionada desemboca no afastamento da prestação jurisdicional, mas, tão somente, permite concretude ao quanto previsto na lei e já consagrado por nossos tribunais.

Também não haverá impedimento para o ajuizamento da ação de nulidade de negócio jurídico entabulado entre a credora e a recuperanda, pois caso a declaração de nulidade da venda e compra seja pronunciada no futuro, a decisão judicial operará efeitos *ex tunc*, de modo que sequer será a petionária pessoa sujeita à recuperação judicial, diante da restauração das partes ao estado anterior ao negócio jurídico declarado nulo.

Nesse ponto, a cláusula 8.5.1 deve ter interpretação no sentido de não se possibilitar a rediscussão de crédito sujeito à recuperação judicial que não seja objeto de pronunciamento rescisório do negócio jurídico que lhe é subjacente.

O objetivo da petionária não é discutir o crédito sujeito à recuperação judicial, mas o negócio jurídico de compra e venda com ela celebrado anteriormente. Caso tal compra e venda não seja nulificada, remanescerá o crédito tal como proposto e seu pagamento nos termos do plano aprovado em AGC. Na hipótese de declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda, diante dos efeitos retroativos da decisão judicial, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peticionária sequer terá vínculo jurídico com a recuperanda, diante da restituição das partes ao momento anterior ao da celebração da compra e venda nulificada.

No mais, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A."

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, *verbis*: É



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, necessário um registro.

Temos neste processo um dos maiores pedidos de recuperação judicial da história de nosso país, não só em volume de créditos sujeitos, mas de credores submetidos ao regime recuperacional, compostos de milhares de sociedades empresárias e pessoas espalhadas por todos os estados da federação.

O pedido foi distribuído na data de 23.02.2017 e em menos de dez meses houve a realização da AGC com aprovação do plano por maciça maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial. Todas as milhares de pessoas sujeitas a esta recuperação judicial foram ouvidas e tiveram participação decisiva para o deslinde do feito.

Todo esse quadro somente foi possível através de um trabalho simbiótico e cooperativo entre o Poder Judiciário, seu administrador judicial, o corpo jurídico que assessorou as recuperandas e as instituições financeiras que são as grandes financiadoras das operações imobiliárias do país, através da criação de um ambiente saudável e transparente de negociação, do qual resultou a apresentação de um plano de recuperação judicial palatável aos olhos dos credores, viável do ponto de vista de possibilidade de seus cumprimento e legal sob a ótica jurídica, tudo com vistas ao soerguimento da atividade empresarial exercida.

Francisco Satiro¹, em artigo no qual tratou sobre a autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial, forneceu esclarecimento exato sobre sua importância no caso concreto:

A razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores.

De outro lado, Daniel Carnio Costa², no âmbito dos processos de falência e de recuperação judicial, sustenta a superação do dualismo pendular, para concluir que a

¹ SATIRO, Francisco. *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem Ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2013, página 104.

² COSTA, Daniel Carnio. *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Volume I. Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências*. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 33 e 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteção maior buscada é da efetividade do sistema para o corpo social, dentro de um equilíbrio na defesa dos interesses de credores e devedores:

A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos revela a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material. Trata-se do que Fábio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente à legislação de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor e o fornecedor, o inquilino e o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

(...)

Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

É exatamente o caso dos autos.

Diante da magnitude da operação econômica objeto desta recuperação judicial, as instituições financeiras, geralmente refratárias ao instituto da recuperação judicial, tiveram a compreensão necessária acerca de sua maior participação e abertura ao diálogo, para fins de consolidação de um plano de recuperação judicial que pudesse atender o interesse de credores, sem comprometer a viabilidade de seu cumprimento, dentro de uma perspectiva realística.

No mais, a situação de consumidores foi devidamente observada, nos termos do art. 4º, III, do CDC e art. 47 da Lei 11.101/2005, através do estabelecimento de indenizações e prazos de pagamento segundo critérios de razoabilidade, de modo que os ressarcimentos pudessem respeitar valores dignos, sem comprometer a saúde financeira das recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todo esse ambiente de cooperação e de muito trabalho proporcionaram a esta ação coletiva de interesses divergente pudesse ter sua composição em período de tempo breve, concretizando-se o direito fundamental insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, sem qualquer mácula a qualquer direito material ou processual dos envolvidos.

Posto isso, com fundamento no art. 58, §1º, II, da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG COMPANHIA SECURITIZADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 31 DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ADÉLIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGEST INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN ANAPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN SÃO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGIN VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGR PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA AQUARELE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA CYRELA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA JUNDIAÍ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MAUI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA MOAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA PRADESH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SINGOLARE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA SOROCABA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRA VERBIER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE API



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE
ARARAQUARA URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE KS
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE
RIBEIRÃO PRETO URBANISMO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRE
URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRELL
CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALDEBARAN
INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALENCAR ARARIPE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALIVE
MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
ALTAIR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ALVES PEDROSO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMANHÃ
INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDÃ
INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AMSTERDAN
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API
SPE 02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOS DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 03 - PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE
07 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 09 PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 10 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE
11 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 15 - PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 17 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE
20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 21 - PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 27 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 30 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 37 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 47- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 53 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 54 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 55 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 60 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 64- PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 67 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 93 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; API SPE 94 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUARELLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AQUILEIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARARAJUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARAXÁ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARENA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ASTROEMERIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AURORA INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ÁUSTRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARÃO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BELLATRIX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA 106-B EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BIG FIELD INCORPORAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BROTAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BULGÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALICANTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CALIOPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CAPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARCARA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CARLOS VICARI SPE EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CCB - 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CESARIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXLVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXX INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL CXXVI INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXVIII INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL LXXXVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL VIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XCIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXVI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CHL XXXVIII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CICLAME INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CIELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CLUB FLORENÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; COLORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONQUISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CORES DA LAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DANCURX INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DELAPORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DIAMANTINA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DRACO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE FREGUESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE PARQUE PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE SANTANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECO LIFE VILA LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELTANIN INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EP770 EMPREITEIRA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ETAGE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EUCALIPTO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FINLÂNDIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; FORTUNATO FERRAZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GARIBALDI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 16 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GEMINI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERBERA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GLIESE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ARGENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BAHAMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BEIGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD BÓSNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CELESTINO BOURRUOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD COLÔMBIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD EGITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESCÓCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FIJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FLÓRIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD GROELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HERAKLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IKRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LEUCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LIMOGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LITUÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MARÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MILANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MINAS GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NEW YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NIGÉRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD OREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PARAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PROPERTIES VILA GUILHERME S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD PURPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD SUIÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD TURQUOISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VALENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VENICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD VIRGÍNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD WHITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GOLDFARB 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 29 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 31 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 36 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 41 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB BUTANTÃ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 2 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 3 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB TATUAPÉ CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOLDFARB VILA GUILHERME CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GOMES FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GRAND LIFE BOTAFOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE H INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GREENVILLE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HELICONIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; HORIZONTE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ILHAS GREGAS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INCORPORADORA IPITANGA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JLO BROOKLIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JULIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; JURITI - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KANTARURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KIRMAYR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KOCHAB INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; KSC 2 EMPREENDIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LBC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 39 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LN 8 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LONDRES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LORDELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADRI INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARCIAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MAREAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIA MAXIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARIZ E BARROS 821 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MARUBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATHEUS LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MIGUEL DE FRIAS 156 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MINTAKA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MOSCOU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NILMA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA ÁGUA RASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA MOÓCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NOVA TATUAPÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OROZIMBO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSLO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUDICIAL; OSWALDO LUSSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OURO PRETO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARISIENSE INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARTEX INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PCL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 64 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG ARAXÁ INCOME LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG BARÃO GERALDO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 1 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 28 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 33 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 34 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 35 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 37 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SÃO PAULO INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 15 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 4 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 5 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 70 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 71 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 73 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 74 PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SP 9 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 43 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG SPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PINHEIRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PIRACANTOS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PITUAÇU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POLIANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POMPEU INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAIA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO MADEIRA INCORPORADORA LTDA. - SPE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RIO NEGRO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SAIPH INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTA GENEVRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SANTANA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO BERNARDO 2 SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SÃO JOÃO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SAVELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SIRIUS INCORPORADORA SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ABELARDO BUENO 3600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ALMIRANTE BALTAZAR 131 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ASSIS BUENO 30 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BARONESA DE POCONÉ 222 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE BMI 600 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CESÁRIO DE MELO 3600 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCIV INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DALCÍDIO JURANDIR 255 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DOM HELDER CÂMARA 3152 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE DONA MARIANA 187 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA CABUCU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MAGARCA 1870 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE ESTRADA DO MONTEIRO 323 INCORPORAÇÕES LTDA.
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GC ESTRADA DO RIO GRANDE 1320
 INCORPORAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE GENERAL MITRE 137
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE JAIME POGGI
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LARGO DO MACHADO
 21 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE LUCIO COSTA 1700
 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS DE SÃO
 VICENTE 187 INCORPORAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE MARQUÊS
 DE SÃO VICENTE 2 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 MOL 38 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG LN 11
 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE PDG MARECHAL
 RONDON EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RANGEL
 PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE RESERVA
 ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPE
 VPA 244 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SPRINGS
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; STXROCK
 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TAGIPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TALIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TEIXEIRA
 DE BARROS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TERRAS DE
 BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL; TIRADENTES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 TOQUIO INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VASSOURAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VEJA
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VICENTE FERRER
 INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGE RECREIO
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VILLAGIO
 SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 VIRGINIA INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITAL PALÁCIO
 MIRAFLORES INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VITALITY
 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VITELIUS INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; WAURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 23 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ZMF 5 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e ZMF 9 INCORPORAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Em Recuperação Judicial (Grupo PDG), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I .

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA